

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DO ESTADO DO CEARÁ – ATRAVÉS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2023-AMT/2023

A empresa **TAIANE MELO LIMA 07569379306**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 37.213.712/0001-07, Inscrição Estadual nº 06.260886-0, com endereço na Rua Jose de Matos, nº 215, Bairro Coió, CEP: 62.760-00, na cidade de Baturité, Estado do Ceará, que neste ato regulamente representada por sua Sócia Proprietária, Sra. TAIANE MELO LIMA, RG nº 2016001052-1, CPF nº 075.693.793-06 vem, muito respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº PE-002/2023 – AMT

promovido pelo Município de Morada Nova (CNPJ: 07.782.840/0001-00) do Estado do Ceará através da Pregoeira, Sra. ALINE BRITO NOBRE, nomeada pela

Portaria nº 0102-B/2023 – GABINETE de 1º de fevereiro de 2023, e assessorado pelos servidores: PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA (Equipe de Apoio) e WALISSON RABELO CRUZ (Equipe de Apoio), nomeados através desta mesma Portaria.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, cabe impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Sendo assim o pedido esta em conformidade com a Lei, tendo em vista que o certame ocorrera em 14 de julho de 2023, sendo cabível apresentar impugnação ao Edital até a data de 11 de julho de 2023.

II. DOS FATOS

No dia 03 de julho de 2023, no Município de Morada Nova, do Estado do Ceará, o setor de licitação por meio de sua pregoeira a Sra. ALINE BRITO NOBRE, e assessorado pelos servidores: PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA e WALISSON RABELO CRUZ publicaram o edital Nº PE-002/2023 – AMT.

Posteriormente tornou-se conhecido por nossa empresa o referido edital, sendo nossa intenção participar no certame.

Acontece que após a leitura do Edital, verificamos um requisito inconsistente, no tópico 6.6, DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.6.8. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social

– CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) com a competência de pelo menos do mês anterior a data da licitação, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

É intrigante a exigência acima, tendo em vista que não existe uma obrigatoriedade legislativa para que as empresas devam possuir funcionários para realização de suas atividades.

Existem no Brasil, incontáveis empresas que funcionam apenas com o dono e/sócios, sem empregar diretamente ninguém por carteira de trabalho.

Uma empresa precisa de pessoas de fato, mas isso não significa que para elas funcionarem necessitam de pessoal registrado por carteira de trabalho, incorporados à empresa.

Isso, porém não significa que essas empresas operam de forma sozinha, outras empresas podem suprir a necessidade produtiva destas empresas, sendo essas PRESTADORAS DE SERVIÇO ou FORNECEDORAS DE BENS DE CONSUMO.

Advém que essas empresas que não possuam funcionários registrados por carteira de trabalho, não significam que possuem funcionários operando de forma irregular ou clandestina, ainda sim cumprem os requisitos legais.

A fim de atender a demanda essas empresas contam com outras empresas PRESTADORAS DE SERVIÇO e FORNECEDORAS DE BENS DE CONSUMO (regulamentadas de acordo com a legislação vigente), buscando mais empresas, mais pessoas à medida que a demanda esta alta, adquirindo

mais bens e serviços.

Sabemos da preocupação do município em selecionar empresas que estejam legais aptas a oferecerem o serviço ou produto, no presente licitação N° PE-002/2023-AMT/2023, o município está adquirindo uma mercadoria, onde na falta dela no estoque dessas empresas, adquirisse por meio de compra ou terceirização de fornecedores para disponibilizar ao município.

Solicitar essa exigência encontrada no tópico 6.6, DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, parte 6.6.8 é não considerar a existência dessas empresas que estão desse quadrante que foi abordado acima e desconsidera-las por sua vez é infringir a Lei das Licitações (Lei 14.133/21).

Cientes dessa não obrigatoriedade convém demonstramos o direito.

III. DO DIREITO

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital **que estejam em conformidade com a Lei 14.133/21**.

Sabe-se, que empresas que possuam funcionários incorporados devem estar devidamente em acordo com a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), conforme determina o Art. 13 da referida Lei.

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Porém, devemos entender que a falta de pessoal incorporado à empresa não determina que a mesma seja inoperante, existem no Brasil milhares de empresas que atuam dessa forma, para esse fim trazemos o levantamento feito pelo IBGE em 2019:

De acordo com a pesquisa, que traz os dados mais atualizados sobre o empreendedorismo no país, do total de 947.311 empresas que entraram no mercado, em 2019:

- 77,4% (733 530) não tinham pessoal ocupado assalariado, mas apenas sócios ou proprietários;
- 20,5% (194 647) possuíam de uma a nove pessoas assalariadas; e
- 2% (19.134) dez ou mais pessoas.

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/tr%C3%AAs-em-cada-quatro-novas-empresas-no-brasil-n%C3%A3o-t%C3%AAm-funcion%C3%A1rios-aponta-ibge-1.711189>

Nosso ordenamento jurídico tem ciência sobre a existência dessas empresas e compreendem que elas podem atuar no mercado.

Vemos:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS.
A divergência reside na interpretação do sujeito passivo da obrigação, à luz do disposto nos artigos 579 e 580 da CLT. O primeiro artigo define como sujeito passivo da contribuição sindical patronal todos aqueles que participem de determinada categoria econômica. Já o segundo, fixa a importância devida. Ao definir a importância devida, a lei usa o termo "empregador", deixando implícito que entidades empresariais que não empreguem pessoas não estão sujeitas à contribuição sindical. Vale dizer: os sindicatos existem como entes coletivos destinados à auto-composição de direitos trabalhistas, investidos essencialmente nas relações de conflito entre capital e trabalho. Não é função típica do sindicato intervir em questões alheias a este conflito. Em outras palavras, se a empresa se organiza de modo a congregar os próprios esforços dos sócios, sem necessidade de recorrer a relações de emprego, não há como exigir deste empresário o pagamento

de contribuição sindical patronal. Neste sentido é a interpretação recente dada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho. (TST, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 24/04/2014, 14ª Turma).

Um dos princípios mais importantes na licitação é o PRINCÍPIO DA ISONOMIA a qual assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (Art. 11, inciso II, Lei 14.133/21).

Desqualificar uma empresa pelo fato de não possuir um funcionário incorporado com carteira de trabalho é desmerecer o princípio da isonomia, não permitindo a justa competição entre todas as empresas.

Além da legislação citada, convém vemos a doutrina:

*Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. **A Administração deve tratar a todos igualmente**, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).*

Comissão, poderíamos introduzir ainda as jurisprudências relacionadas a esse assunto, mas como bem já sabe, a jurisprudência predomina sobre a presença do PRINCÍPIO DA ISONOMIA nas licitações.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

A) **SEJA DESCONSIDERADO O REQUISITO NO EDITAL,**

6.6 DEMAIS DOCUMENTOS, 6.6.8:

6.6.8. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Emprego (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) com a competência de pelo menos do mês anterior a data da licitação, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Baturité, 11 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAIANE MELO LIMA
Data: 11/07/2023 10:59:29-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

TAIANE MELO LIMA 07569379306

CNPJ: 37.213.712/0001-07

TAIANE MELO LIMA

CPF: 075.693.793-06